

À PROCURA DA VERDADE THE TRUTH OF DEMAND

Edilasir Altina de Araújo Afonseca¹

RESUMO

Este trabalho trata do desenvolvimento dos procedimentos adotados pelo processo penal na sua tarefa precípua, que é a de revelar a verdade real de eventuais fatos criminosos. São descritos alguns dos meios de prova utilizados durante a Idade Média, época em que o grande objetivo do processo era obter a confissão do réu. Mostra, também, os avanços obtidos no Brasil, com a promulgação da Constituição de 1988 e a criação de leis voltadas para o aprimoramento das condutas processuais penais. Por outro lado, ressalta que ainda há um longo caminho a ser percorrido para que os princípios que regem o processo penal sejam, na prática, verdadeiramente observados.

Palavras-chave: Processo penal. Verdade. Tortura.

ABSTRACT

This work deals with the development of the procedures adopted by the criminal proceedings in their primary task, which is to reveal the real truth of any criminal acts. They describe some of the evidence used during the Middle Ages, a time when the ultimate goal of the process was to obtain the defendant's confession. It also shows the progress made in Brazil, with the promulgation of the 1988 Constitution and the creation of laws aimed at the improvement of criminal procedure conduct. On the other hand, points out that there is still a long way to go so that the principles governing the criminal proceedings are in practice truly observed.

Keywords: Criminal proceedings. Truth. Torture.

¹Bacharelada do 5º período do curso de Direito da Universidade José do Rosário Vellano - UNIFENAS. Endereço eletrônico: edilasir@yahoo.com.br.

1 INTRODUÇÃO

Resgatar o passado e fazê-lo de forma tal que o resultado obtido seja capaz de revelar, com a máxima certeza possível, a verdade real dos fatos, é a complexa missão a que se propõe o processo penal. É por meio dele que o julgador, examinado os elementos de prova, se sentirá apto a tomar a grave decisão de tolher ou não um dos mais preciosos bens da vida humana: a liberdade.

Pode-se supor que para a solução de qualquer questão penal, nada seria mais confiável do que a confissão do próprio réu. Era este o objetivo do processo penal durante a Idade Média. Hoje, porém, a confissão do acusado, dentro do processo, não é mais considerada como prova cabal da sua culpa.

Ao longo dos anos, os esforços empreendidos pelos legisladores e estudiosos do direito penal e do direito processual penal, para o aprimoramento dos seus procedimentos, têm apresentado importantes avanços. Mas tem havido, também, perigosos retrocessos. Um dos mais lesivos é, sem dúvida, o uso da tortura como forma de se obter informações a respeito de fatos que, eventualmente, se acredita, sejam reveladores da verdade real.

Assim, este artigo, também trata do uso da tortura como meio de prova em julgamentos realizados durante a Idade Média e da sua presença como instrumento hábil na obtenção da verdade, em processos penais atuais, dentro do aparato judiciário brasileiro.

2 A PROCURA DA VERDADE NA IDADE MÉDIA

No feudalismo, as relações de trabalho, as relações interpessoais e o cumprimento dos deveres eram regidos pelos costumes. Na ocorrência de litígios, os ordenamentos investigativos e processuais eram presididos pelos senhores feudais e as penas impostas aos réus tinham mais o caráter de vingança, que propriamente o intuito de devolver o condenado ao convívio da sociedade.

Os julgamentos eram públicos, orais, inquisitoriais e formalistas. As provas testemunhais ou documentais eram raras e, quando existiam, não lhes era atribuído maior valor. Durante um julgamento, a testemunha mais válida e completa era o próprio réu, que se defendia sozinho. Acusador e acusado, tendo prestado o juramento de dizer sempre a **verdade**, batiam-se verbalmente. Considerava-se que aquele que faltava com a verdade, consciente da sua culpa, combateria com menos veemência e que, Deus, sabedor de quem estava com a razão, facilitaria a derrota do culpado. Se o réu preferisse manter-se calado, o seu silêncio era interpretado como confissão de culpa.

Os meios de prova da inocência ou da culpabilidade de um réu eram, na maioria dos casos, irracionais, baseando-se principalmente em poderes divinos ou sobrenaturais. Quando os argumentos e juramentos proferidos pelo réu em sua defesa eram insuficientes para o convencimento do julgador, outros métodos, como os ordálios e os duelos, podiam ser usados como elementos de prova.

Herdados dos povos bárbaros, os ordálios consistiam em, por exemplo, caminhar sobre braseiros, segurar barras de metais incandescentes ou mesmo mergulhar partes do corpo em água fervente. Era considerado inocente o réu que, depois de submetido à prova, não saísse dela ferido ou morto. Quando a medida usada para obtenção da verdade era o duelo, o contendor que sobrevivesse era inocentado. Ainda que ele fosse culpado, considerava-se que a questão já não dizia mais respeito às leis da terra e o problema era transferido para a esfera divina.

Enfim, o grande objetivo daquele “processo” era obter a confissão do réu. O que era feito para se chegar a ela era considerado mero detalhe, pouco importando se a confissão obtida revelava, ou não, a verdade dos fatos.

3 A PROCURA DA VERDADE NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Ítalo Demarchi dos Santos, no texto intitulado “A história do processo penal”, refere-se ao conceito de Processo Penal de autoria de De Marsico, jurista e ministro da justiça italiana, no governo fascista de Benito Mussolini e que é o seguinte:

O direito processual penal estuda o conjunto das normas ditadas pela lei, pela aplicação do Direito Penal na esfera judiciária, tendo por fim, não só a apuração do delito e a atuação do direito estatal de punir, em relação ao réu, mas, também, a aplicação de medidas de segurança adequadas às pessoas socialmente perigosas e as decisões conexas à penal. (DE MARSINO apud SANTOS, *online*. s.d).

Mais próximo aos dias atuais, e sem mencionar “as pessoas socialmente perigosas”, mas, referindo-se ao importante instituto da “tutela da liberdade de locomoção”, Vicente Greco Filho conceitua o direito processual penal como “[...] um conjunto sistemático de normas que regula a atividade da jurisdição, o exercício da ação e o processo em matéria penal, bem como a tutela da liberdade de locomoção”. (FILHO. 2002, p. 84).

No estado democrático de direito, só o Estado está autorizado, por meio do devido processo legal, a condenar ou inocentar os acusados de terem cometido crimes. A partir da promulgação da Constituição de 1988, o processo penal no Brasil, passou a ser, além de um instrumento de aplicação da lei penal, um elemento garantidor dos direitos constitucionais fundamentais.

Porém, se desde o Conselho de Trento (1545 a 1563) a prática dos ordálios, condenada pela igreja católica, foi abolida dos julgamentos. Métodos contemporâneos destinados à revelação daquilo que se supõe ser a **verdade**, frequentemente nos remetem às barbáries cometidas há séculos, contra os eventuais acusados da prática de crimes.

Não custa lembrar que foi apenas em 1977, ainda durante o período ditatorial (1964 a 1985), que por aqui se publicou uma Lei antitortura (Lei 9.455/77).

Naquela época, presos políticos eram cruelmente torturados nas dependências prisionais do Estado. Embora tal legislação estabeleça penas de reclusão para os

que cometem o crime de tortura (crime equiparado aos crimes hediondos, insusceptíveis de graça ou anistia, além de serem inafiançáveis), a imprensa atual frequentemente denuncia sua ocorrência, ilustrando com fotografias as cadeias públicas apinhadas de gente predominantemente jovem, pobre e negra e que sobrevive, enquanto aguarda julgamento, em condições não tão diferentes daquelas que prevaleciam nas prisões medievais.

Em notícia intitulada “ONG de direitos humanos denuncia torturas praticadas por policiais e agentes penitenciários”, escrita por Gabriel de Paiva, é exposto que:

A organização humanitária HumanRightsWatch (HRW) divulgou nesta segunda-feira denúncia com registro de 64 casos de tortura e tratamento cruel praticados por agentes penitenciários, policiais civis ou militares desde 2010. Desses, 26 casos ocorreram em São Paulo. As demais ocorrências aconteceram no Rio de Janeiro, Paraná, Bahia e Espírito Santo. Segundo o levantamento, as violações aconteceram geralmente nas primeiras 24 horas após a prisão. Com base no documento, a HRW vai entregar ao Congresso Nacional uma carta pedindo que seja aprovado o projeto de lei que obriga que os presos sejam levados a um juiz em, no máximo, 24 horas após o flagrante. Hoje, isto ocorre, no mínimo, três meses após o início da reclusão. A entidade teve acesso a depoimentos de testemunhas, filmagens, fotografias, laudos periciais e decisões judiciais, que evidenciam espancamentos, ameaças de agressões físicas, uso de choques elétricos, sufocamento com sacos plásticos e violência sexual. Em muitos casos, as vítimas foram submetidas a mais de uma forma de tortura, e ameaçadas para não denunciar os agressores. (PAIVA, Gabriel de. 2014, *online*).

Bem como, noticia Bruna Fasano na Revista Veja, sobre o mesmo tema, intitulando como: “Tortura e superlotação em presídios são problemas endêmicos no Brasil, aponta ONG internacional”, assim, expondo:

A tortura é um problema endêmico nos presídios e centros de detenção do Brasil. A conclusão é apontada em um relatório divulgado nesta terça-feira pela organização internacional HumanRightsWatch. A ONG destacou as condições carcerárias como um dos principais problemas do país. A entidade ressaltou que a população carcerária adulta ultrapassa 500.000 pessoas e, nos últimos cinco, anos houve um aumento de 30% no total de presos. O relatório aponta ainda que o sistema prisional do país opera 43% além de sua capacidade. Segundo a HumanRightsWatch, o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, criado em agosto de 2013 pelo governo federal, ainda não havia entrado em funcionamento até a conclusão do documento. O Mecanismo deveria ser formado por onze peritos, para fazer visitas periódicas a locais onde pessoas são privadas de liberdade e investigar casos de tortura. "Autoridades responsáveis pela aplicação da lei que cometem abusos contra presos e detentos raramente são levadas à Justiça", afirma a organização. A ONG também fez duras

críticas à conduta de policiais brasileiros, que se envolvem em práticas abusivas e continuam impunes, e classificou o problema como "grave". "Recentemente, os governos dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro adotaram medidas para melhorar o desempenho das polícias e cessar os abusos, mas falsos boletins de ocorrência e outras formas de acobertamento persistem". (FASANO, Bruna, 2014, *online*).

Como, também, já havia noticiado o Ministério Público da Bahia:

Acusados de praticarem crime de tortura contra 260 internos da Cadeia Pública de Salvador, localizada no bairro da Mata Escura, 32 agentes penitenciários e três diretores do estabelecimento prisional foram denunciados à Justiça pelo Ministério Público do Estado da Bahia na última quarta-feira, dia 27 de abril. Autora da denúncia, a promotora de Justiça Juçara Azevedo de Carvalho explica que a violência foi praticada durante revista de rotina nas celas do complexo prisional realizada no dia 23 de junho de 2010, quando os agentes, abusando do poder que detinham, submeteram 260 dos 412 presos que lotavam a cadeia a variadas agressões verbais e físicas, como xingamentos, humilhações, chutes, pontapés, tapas, murros e pancadas com cassetetes. As agressões foram denunciadas ao Ministério Público por familiares dos presos, e, após vistoria realizada pela juíza da Vara de Execuções Penais, Andreмара dos Santos, foi instaurado um inquérito policial para apurar o caso. A prática do crime de tortura foi constatada em laudos de lesões corporais realizados nas vítimas, que também foram ouvidas durante as investigações. As autoridades presentes no dia do fato, tanto as que agrediram diretamente os internos, quanto aquelas que, podendo impedir, se omitiram, praticaram crime de tortura previsto na Lei nº 9.455/97, sustenta a promotora de Justiça Juçara de Carvalho. Trata-se, pois, de crime de extrema gravidade, posto que atentatório ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, e que muitas vezes acontece às escondidas, longe dos olhos da sociedade e dos agentes fiscalizadores. Condutas como esta devem ser punidas com o rigor que a Lei impõe, conclui. (MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, 2012, *online*).

Diante de tais notícias, cabe indagar como os métodos de tortura física e também mental, usados com a finalidade de se obter informações, declarações ou confissões de vítimas ou de terceiras pessoas (Lei 9.455/77, art. 1º, a), para se chegar a uma suposta verdade, ocorrem à revelia da lei, fazendo parte do cotidiano penal brasileiro? Pode-se concluir que o Estado brasileiro, ainda que à revelia da lei, jamais abandonou, especialmente dentro do complexo prisional, a prática da tortura?

Mas, as constantes e reiteradas denúncias de representantes dos Direitos Humanos têm pequena repercussão. A sociedade, como que anestesiada pelo ainda repetido refrão de que "bandido bom é bandido morto", raramente se posiciona em defesa dos torturados, sejam eles de qualquer situação social ou econômica.

Porém, para além dos costumeiros defensores dos Direitos Humanos, vozes, como a do presidente da comissão de Garantia da Defesa da OAB nacional, conselheiro federal Fernando Santana Rocha, saiu a público para se manifestar. No seu pronunciamento, diz ele:

A observância das regras do processo penal é condição necessária das condenações criminais. As regras principais estão previstas na própria Constituição Federal: o devido processo legal, o princípio do juiz natural, a presunção da inocência e o direito ao efetivo exercício da ampla defesa. Se esses princípios não são observados, saímos da esfera de direito e ingressamos na do arbítrio. (ROCHA. 2014, *online*).

O que muitos brasileiros almejam é que estas vozes sejam eficazes para proteger os milhares de acusados e condenados que habitam o complexo prisional brasileiro e que se afaste, cada vez mais, a realidade atual da triste realidade medieval.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não se pode negar que, ao longo dos anos, quando se fala de Direito Processual Penal, o Brasil apresentou uma série de avanços. Um dos mais importantes é o que garante ao réu o direito de, durante a fase do interrogatório do processo, permanecer em silêncio, não podendo, o juiz, interpretar tal atitude como indício de culpabilidade.

Previsto pelo art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal de 1988, o direito ao silêncio do acusado foi incluído no Código de Processo Penal (art. 186), por determinação da Lei 10.792 de 2003.

Outro considerável progresso foi o da promulgação da Lei 11.898/02 que garante a aceleração do trâmite processual no âmbito do Tribunal do Júri. Há, ainda, dentre outras, a Lei 11.900/03 que prevê o uso de videoconferência na realização de interrogatórios e de outros atos processuais; a Lei 12.403/11, que trata da possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; e a Lei 10.695/03, que diz respeito a alterações relativas à tipificação do crime de violação de direito autoral e as medidas processuais correspondentes.

Enfim, apesar dos pesares, há que se reconhecer que esforços têm sido feitos pelos legisladores e estudiosos do Direito visando o aprimoramento das leis penais e do processo penal. O caminho percorrido tem trazido ora alguns avanços, ora alguns retrocessos. Criticada por muitos, a delação premiada que tão bem se adéqua ao crime de sequestro cometido por bando ou quadrilha, precisa ter sua aplicação repensada.

A delação, por si só, é uma prática mal vista. Se a ela se atribui uma premiação, o delator dificilmente poderá deixar de sofrer algum tipo de constrangimento diante dos seus pares. Mais grave, porém, é o uso da tortura física e/ou psicológica para obtê-la.

Os obstáculos a serem vencidos são muitos, mas nenhum deles será intransponível enquanto estiver assegurado, no Brasil, o Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

FASANO, Bruna. **Tortura e superlotação em presídios são problemas endêmicos no Brasil, aponta ONG internacional.** In: REVISTA VEJA. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/tortura-e-superlotacao-em-presidios-sao-problemas-endemicos-aponta-ong-internacional/>>. Acesso em: 25 abr. 2015.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal.** São Paulo: Saraiva, 2012.

MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA. **Crime de tortura: 32 agentes penitenciários e três diretores da Cadeia Pública são denunciados.** Disponível em: <<http://mp-ba.jusbrasil.com.br/noticias/2668884/crime-de-tortura-32-agentes-penitenciarios-e-tres-diretores-da-cadeia-publica-sao-denunciados>>. Acesso em: 25 abr. 2015.

PAIVA, Gabriel de. **ONG de direitos humanos denuncia torturas praticadas por policiais e agentes penitenciários.** Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/brasil/ong-de-direitos-humanos-denuncia-torturas-praticadas-por-policiais-agentes-penitenciarios-13406208>>. Acesso em: 24 abr. 2015.

ROCHA, Fernando Santana. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/politica/2014-10-17/oab-condena-vazamentos-da-operacao-lava-jato-processo-penal-nao-e-politica.html>>. Acesso em: 25 abr. 2015.

SANTOS, Ítalo Demarchi dos. A **história do processo penal**. Disponível em: <<http://phmp.com.br/artigos-e-publicacoes/artigo/a-historia-do-processo-penal/>>. Acesso em: 14 fev. 2015.